

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 9, DE 1999

Altera a Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, que “dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família”.

Autor: Deputado PAULO PAIM

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe busca revogar dispositivo do art. 3º da Lei nº 8009, em virtude do qual o bem de família do fiador de um contrato de locação não é protegido pela impenhorabilidade.

De acordo com a justificação, este dispositivo vai de encontro ao espírito da Lei nº 8009, pois a fiança em contrato de locação traduz uma dívida que beneficia a terceiros, e não à família do próprio fiador.

O projeto de lei foi aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade (competência legislativa da União, atribuição do Congresso Nacional, legitimidade de iniciativa e elaboração de lei ordinária) e de juridicidade. A técnica legislativa pode ser aperfeiçoada, o que faremos via emenda.

No mérito, tem-se que é absolutamente oportuna e justa a revogação do inciso VII do art. 8º, da lei que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família.

Não se justifica desproteger-se o fiador e sua família, em razão de uma dívida contraída, originalmente, pelo locatário.

A fiança é normalmente prestada em razão da amizade e da confiança que existe por parte do fiador em relação ao locatário. O dispositivo que ora se pretende fazer excluir da Lei nº 8009 é um desestímulo à concessão da fiança, o que, em última análise, vai de encontro aos interesses do mercado de locação de imóveis urbanos.

Não é correto, enfim, que o indivíduo aceite afiançar a obrigação assumida pelo locatário e, ainda, como consequência, possa ser desamparado pela lei que garante a impenhorabilidade do bem de família.

O voto, portanto, é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do PL nº 9, de 1999.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

EMEND N° 01 DO RELATOR AO PL N° 9/99

Substitua-se, no art. 1º do projeto, a palavra “item” por
“inciso”.

Sala da Comissão, em de 2000.

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator